SERVIDOR PÚBLICO — REGIME DE ACÔRDO — ENQUADRAMENTO

— O pessoal dos Estados e municípios, que trabalha em regime de "acôrdo", não se beneficia do enquadramento previsto no art. 19 da Lei n.º 3.780 de 1960.

— Interpretação do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 6.436-63

PARECER

No anexo processo, a D. C. C. solicita o pronunciamento desta Divisão a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 23, da Lei nº 4.069, de 15 de junho de 1962, a pessoal dos Estados que trabalha em regime de "acôrdo", percebendo os vencimentos do órgão a que pertence e um *pró labore* por serviços prestados em conseqüência de convênios firmados anualmente.

O dispositivo legal citado estabelece:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo serão enquadrados nos têrmos do art. 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

Conforme entendeu esta Divisão no parecer emitido no Processo número 13.295, de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1963, para aplicação do referido dispositivo, além de ser necessária a prova do exercício em atividades de caráter permanente, é imprescindível a existência de vínculo empregatício com o serviço público federal.

Assim, no caso em exame, o que se verifica é a existência dêsse vínculo com os Estados, em que os seus servidores são postos à disposição dos administradores dos "acôrdos" sem que haja por parte dêstes nenhum ato expresso ou tácito de admissão.

Nestas condições, esta Divisão é de parecer que o pessoal dos Estados e Municípios que trabalha em regime de "acôrdo", não se encontra amparado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 15 de junho de 1962.

Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão de Classificação de Cargos.

Brasília, 3 de junho de 1963. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Em 6 de junho de 1963. — *Manoel Alves Mendes Júnior,* Substituto do Diretor-Geral.